

Variantes da Representação nos Negócios Jurídicos nos Ordenamentos Brasileiro e Português

Variants of Representation in Legal Business in Brazilian and Portuguese Ordinations

Marcelo Santos Baia †*

Como citar esse artigo. Baia, M.S. Variantes da Representação nos Negócios Jurídicos nos Ordenamentos Brasileiro e Português. *Revista Mosaico*, v.12, n.1, p.30-37, 2021.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Resumo

A representação é um dos temas mais relevantes na esfera do Direito dos Contratos à medida que é através das representações que as procurações adquirem o seu teor de validade e efetividade. Por meio da representação, a procuração tem sua validade confirmada, sendo assim alvo de grandes discussões, especialmente no caso da celebração dos contratos. Este artigo tem por objetivo apresentar o conceito de representação. Deste modo busca conceituar a representação; discutir a procuração e substabelecimento; abordar a representação sem poderes; conceituar os contratos para pessoa nomear e por fim apresentar o contrato consigo mesmo. Como metodologia de pesquisa, adotou-se a revisão de literatura que contou com textos de dissertações e livros com conteúdo pertinente ao tema, além de artigos científicos que foram publicados de forma gratuita em ambientes on line, em língua portuguesa. Além deste conteúdo, as leis referentes ao tema foram pesquisadas nos portais dos governos brasileiro e português.

Palavras-chave: Representação. Procuração. Contrato. Direito dos Contratos.

Abstract

Representation is one of the most relevant themes in the sphere of contract law as it is through representations that proxies acquire their validity and effectiveness. Through representation, the power of attorney has its validity confirmed, thus being the subject of major discussions, especially in the case of the conclusion of contracts. This article aims to present the concept of representation. In this way, it seeks to conceptualize representation; discuss the power of attorney and substitution; address powerless representation; conceptualize the contracts for person to nominate and finally present the contract with himself. As a research methodology, a literature review was adopted, which included texts from dissertations and books with content relevant to the topic, in addition to scientific articles that were published free of charge in online environments, in Portuguese. In addition to this content, the laws related to the topic were researched on the portals of the Brazilian and Portuguese governments.

Keywords: Representation. Letter of attorney. Contract. Right of Contracts.

Introdução

A representação é denominada como sendo um ato onde um sujeito representa os desejos e vontades de uma segunda pessoa em um determinado negócio jurídico (NJ), sendo essa segunda pessoa uma das partes interessadas na formalização do contrato e que, devido a uma série de motivos, não pode não estar presente pessoalmente para a assinatura do contrato. A formalização desta representação é então realizada através de um documento denominado como procuração, e esta, por conseguinte, deve conter todos os pormenores envolvidos no NJ.

Por meio deste documento e dependendo da sua finalidade, o representante tem todos os poderes necessários para agir em nome do representado.

Na procuração uma pessoa investe a outra poderes necessários para agir livremente em seu nome. Trata-se de uma legitimação de um negócio unilateral firmado entre o representante e o representado que a qualquer momento pode invalidá-la, retirando do até então representante os poderes que lhe foram concedidos. De forma análoga a procuração é finita quando o negócio para qual foi nomeado o representante se dá por concluído.

Sendo assim a procuração diz respeito a uma declaração de vontade do representado que outorga a um representante o poder de representá-lo. Somente e apenas quem possui uma procuração em que conste tal declaração, ou seja, de poder do representado para o representante, pode agir em seu nome.

Diante do exposto, este artigo busca apresentar o conceito de representação. Deste modo busca

Afiliação dos autores:

Mestrando em Ciências Jurídicas. - Pós-graduado em Direito Civil pela ESA (Escola Superior de Advocacia – RJ). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela ESA (Escola Superior de Advocacia – RJ). - Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá / RJ. - Servidor do Governo do Estado do Rio de Janeiro -UERJ.

* Email de correspondência: marcelo.advogado.rj@gmail.com

Recebido em: 23/09/20. Aceito em: 11/03/21.

conceituar a representação; discutir a procuração e substabelecimento; abordar a representação sem poderes; conceituar os contratos para pessoa nomear e, por fim, apresentar o contrato consigo mesmo. Como metodologia de pesquisa, adotou-se a revisão de literatura que contou com textos de dissertações e livros com conteúdo pertinente ao tema, além de artigos científicos que foram publicados de forma gratuita em ambientes on line, em língua portuguesa e das leis dos países analisados.

Representação

O Art. 258 do Código Civil Português (CCP), traz os efeitos da representação (PORTUGAL, 2006). Trata-se, segundo Chagas (2010), de uma forma encontrada pelo legislador para dar mais agilidade. Sendo, então, através da legalização da representação que um agente pode celebrar tais negócios em nome de outra pessoa, declarando explicitamente a(s) sua(s) vontade(s), sempre em seu interesse particular. A vontade é deste modo determinante e fundamental na representação, não podendo deste modo existir uma representação sem que haja a manifestação desta em todas as etapas de um NJ, seja nos contratos preliminares, seja no conclusivo. Em um contrato de compra e venda, por exemplo, cada um dos interessados possui a sua vontade, um querendo vender uma determinada coisa e o outro querendo comprar.

Sendo parte determinante no NJ, a vontade do representado deve ser sempre expressa de forma clara e precisa na procuração, que é o instrumento que legaliza a representação. Deste modo evita-se que o representante se utilize de vícios ou mesmo de erros para ultrapassar os limites da vontade do seu representado. Tal medida evita que este representado seja prejudicado (ALMEIDA, 2008). Visando realizar uma comparação entre as legislações vigentes dos países foco deste artigo, ressalta-se que no Código Civil Brasileiro (CCB) (BRASIL, 2002), a representação e o substabelecimento são tratados entre os arts. 115 e 120.

Apesar do mais comum é o interessado no NJ estar diretamente envolvido na negociação, velando por seus interesses, a representação é considerada legalmente como uma declaração de vontade do representado (VENOSA, 2003; GONÇALVES, 2012). Pedro Pais de Vasconcelos (1995) afirma que tal declaração faz parte dos elementos essenciais de um NJ, juntamente com a capacidade dos envolvidos e o objeto.

Telles (2002) e Venosa (2003) concordam com essa colocação afirmando que a representação é entendida como um pacto, como um contrato entre o representante e o seu representado, sendo o representante aquele que está praticando os atos civis em nome do representado no NJ. Telles ressalta que o “acordo por força do qual uma

das partes emite desde logo a declaração correspondente a um futuro contrato, ficando a ela vinculada, e a outra com a faculdade de vir ou não a aceitá-la” (TELLES, 2002, p. 240).

Gonçalves traz à luz a teoria da separação para a representação afirmando que por meio desta entende-se que o poder da representação não está no mandato, mas no “NJ unilateral, autônomo e abstrato, a que a doutrina tem dado o nome de procuração” (GONÇALVES, 2012, p. 410). Nader conceitua a parte como sendo uma composição pessoal representando um dos lados do contrato, podendo ser esta parte representante de uma ou de mais pessoas no referido contrato (NADER, 2018). Trata-se deste modo de um ato que requer obrigatoriamente a presença de dois elementos, a participação pessoal e também direta do agente (aquele que exprime sua vontade que será representada). Além disso, Vasconcelos afirma que a declaração deve ser obrigatoriamente “completa, firme e formalmente suficiente” (VASCONCELOS, 2010, p. 466) para ser legalmente considerada em um NJ.

Chagas (2010) concorda com essa afirmação quando comenta que a representação é um fenômeno onde quem declara tal vontade é denominado representante, e, por conseguinte aquele que é atingido em seu patrimônio jurídico é denominado como representado. Venosa (2003) acrescenta que, no caso de uma impossibilidade ou por vontade própria, a atuação do representado é ampliada através da representação.

É importante ressaltar que a vontade é apontada como sendo o objeto central de todo contrato jurídico que possui um valor econômico, sendo indispensável para que este seja criado, para que seja efetivo ou mesmo modificado. Deste modo pode-se afirmar que a vontade atende aos objetivos daqueles que estão envolvidos em um contrato jurídico. Quando utilizada de forma livre, a vontade passa então a ser a forma pela qual uma coisa é alcançada (GONÇALVES, 2012; TARTUCE, 2014; MORAES, 2016).

À medida que um NJ é concretizado após algumas etapas onde são feitas as negociações, a vontade deve vir expressa já no contrato preliminar. Deste modo os envolvidos podem apresentar as suas condições. Vale destacar os comentários de Almeida quando este comenta que o contrato “abrange também, em sentido amplo, a sua forma, porque a forma é sempre requisito de existência e pode ser requisito de validade das declarações pelas quais os contratos se formam” (ALMEIDA, 2008, p. 101), o que é seguido por Pedro Pais de Vasconcelos quando este afirma que “não há negócios jurídicos sem forma” (VASCONCELOS, 2010, p. 703).

Ao se declarar uma vontade em um NJ, os envolvidos concordam com os efeitos que serão gerados com o contrato firmado, ou seja, com as obrigações expressas no documento. Para Werner (2014, p.9), a legitimação da vontade “se tornou plena no momento

em que os indivíduos passaram a ser tomados por iguais. E iguais não só em sua condição, mas em sua liberdade”. A representação trata-se de uma atuação de uma primeira pessoa figurando como representante de outra pessoa (segunda pessoa), sendo este denominado como representado, mas, além disso, a representação é um instrumento de dar ao representante o poder de exprimir ilimitadamente a vontade do representado, respeitando os pormenores do texto da representação.

A incapacidade de ser um representante em um NJ recai sobre a idade, sendo absolutamente negada à medida que a lei prevê uma idade mínima para qualquer sujeito responder legalmente por ações relacionadas a vida civil. Ou seja, caso um sujeito com idade menor a legal para as suas responsabilidades civis celebre um contrato sem que os seus pais ou um tutor o represente, o referido contrato é considerado legalmente nulo. Caso o menor venha provar que foi induzido a celebrar erroneamente tal contrato ou que foi vítima de algum tipo de coação, o contrato é anulável (COELHO, 2012); (GONÇALVES, 2012).

De modo análogo ocorre com o avançado da idade de modo a que o idoso seja prejudicado em seus bens. Sobre este último vale neste momento destacar o teor do Acórdão do Processo 0825355, foi proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, em que a procuração apresentada pela representante foi considerada nula por ser considerado pelo juízo como contrário aos bons costumes. Além da idade há, neste processo, a questão de uma enfermidade, da incapacidade da leitura ou então uma incapacidade física ou mental (SOUZA, 2014). Este conceito é confirmado pelo art. 373º-3 do CCP.

Ressalta-se que o NJ é definido por alguns estudiosos como sendo um ato jurídico que tem como base uma ação puramente humana. Deste modo a sua categorização dentro do âmbito dos NJs são descritos e previstos pelo ordenamento jurídico (CHAGAS, 2010). Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Art. 104 do Novo Código Civil (BRASIL, 2002), os negócios jurídicos são válidos caso atendam os requisitos previstos em lei.

O CCP, assim como expresso no art. 1.157 que trata da noção de mandato, há uma relação direta com a representação. Esta relação recai sobre o fato de que o referido diploma legal, além de dar a noção da representação, especifica que aquele que age em nome ou a mando de um outro, denominado como mandante, é por conseguinte denominado como mandatário. Sendo assim o mandatário fica então vinculado ao mandante à medida que foi designado a praticar atos em seu nome. Para Nader (2018) o mandato diz respeito ao ato realizado pelo representante em nome daquele que está representando no NJ (NADER, 2018)

Procuração e Substabelecimento

A procuração está descrita no CCP (PORTUGAL, 2006) na subsecção IV. Acerca dos seus efeitos, estes podem ser encontrados no art. 262 do mesmo diploma legal. Trata-se aqui de uma representação voluntária onde nesta são expressas à vontade exclusivamente do representado e posteriormente devidamente assinadas, ou seja, a procuração diz respeito a uma declaração de um negócio e confirmado pelos envolvidos, deste modo atendendo ao previsto no art.373-1 do CCP.

A assinatura é um componente essencial para a validade da procuração “que pode ser autônoma como pode coexistir com o contrato de mandato” (GONÇALVES, 2012, p. 410). Diante a própria evolução do Direito e também da tecnologia, é aceita não apenas a assinatura presencial, mas a eletrônica quando o documento assim o permite (art. 373º-2 do CCP). Além do CCP, o Decreto-Lei 290-D (1999), alterado após a promulgação do Decreto-Lei 88 (2009), os arts. 3ª, nº1 e nº 2, passaram a permitir que os documentos eletrônicos sejam considerados equivalentes à declaração escrita, satisfazendo deste modo como requisito legal. Gomes (2007) observa que no ordenamento jurídico brasileiro a procuração deve atender a alguns critérios, sendo estes:

1º - a procuração é figura autônoma e independente do mandato, que lhe é subjacente, as mais das vezes, e se destina a regular unicamente a relação interna de gestão entre mandante e mandatário; 2º - a procuração é NJ unilateral expresso na declaração de vontade do outorgante e dirigida a terceiros; 3º - a função da procuração é atribuir um poder jurídico ao procurador em razão do qual pode ele adquirir direitos e contrair obrigações em nome do outorgante (GOMES, 2007, p. 395).

No que diz respeito aos poderes outorgados na procuração, quando se trata de atos relacionados a questões patrimoniais, da administração ordinária ou então especiais, a procuração pode conceder àquele que a possui poder geral ou atos especificados em sua redação, assim como afirma Andrade (1992).

Actos de mera administração serão pois os que correspondem a uma gestão patrimonial limitada e prudente em que não são permitidas certas operações – arrojadas e ao mesmo tempo perigosas – que podem ser de alta vantagem, mas que podem ocasionar graves prejuízos para o patrimônio administrado. Ao mero administrador são proibidos os grandes voos, as manobras audaciosas, que podem trazer lucros excepcionais, mas também podem levar a perdas catastróficas (ANDRADE, 1992, p. 62).

Vale destacar que se exclui aqui a procuração usada em casos de testamento, assim como previsto no art. 2182 do CCP. À medida que a procuração concede ao representante os poderes gerais ou específicos caso sejam descritos na sua redação, cabe ao representado renunciar os poderes do representante quando lhe

convier ou quando o objetivo da procuração chegar ao fim (ANDRADE, 1992; FERNANDES, 2001). Trata-se de elementos naturais da procuração que não podem ser alterados pelo representante, trata-se portanto de obrigações que são estabelecidas e que devem ser seguidas pelo representante portador da procuração (FERNANDES, 2001; MENEZES, 2006).

Esta distinção aplicável à procuração, na base dum argumento histórico, dum argumento sistemático e dum argumento lógico a fortiori. Historicamente, (...) o facto de toda esta matéria se ter vindo a desenvolver a partir do mandato. O argumento sistemático aponta a unidade natural que deve acompanhar o mandato com representação: o mandatário irá receber os poderes necessários para executar cada ponto do mandato. Finalmente, o argumento lógico explica que não faz sentido ter uma lei mais exigente para um mero serviço – o mandato – do que para os poderes de representação, que podem bulir com razões profundas de interesse público e privado (MENEZES, 2006, p. 415).

Isso ocorre devido ao fato da procuração ser um negócio unilateral, podendo então ser revogado a qualquer momento, conforme previsto no art. 265º-1,2 do CCP.

Nos negócios unilaterais há uma só declaração de vontade ou várias declarações mas paralelas, formando um só grupo. Se olharmos os autores das declarações, constataremos haver um só lado, uma só parte. É o caso do testamento, da renúncia à prescrição, da procuração (MENEZES, 2006, p. 415).

Além do exposto até o momento neste artigo, ressalta-se que o destinatário da procuração, um negócio denominado por Andrade (1992) como unilateral receptício, é uma terceira pessoa envolvida no NJ que veio a ser contactado ou contratado para uma dada finalidade específica descrita na redação da procuração, não o representante. Deste modo a procuração é vista como a manifestação de uma vontade que foi devidamente versada em um documento, sendo portanto, uma declaração de vontade.

Pode ser entendida como um termo técnico à medida que o representado, sendo o agente da procuração, exprime a sua vontade nestes termos (CHAGAS, 2010). Além disso, os denominados atos jurídicos são divididos juridicamente, na melhor doutrina, como “negócios jurídicos e atos jurídicos stricto sensu ou atos não-negociais” (CHAGAS, 2010, p. 61).

Predomina, atualmente, a concepção dualista pela qual a expressão atos jurídicos compreende duas categorias de fatos jurídicos lato sensu, a dos negócios jurídicos e a dos atos jurídicos stricto sensu ou atos não-negociais. Desta corrente doutrinária, não se afastam quantos continuam a denominar atos jurídicos os negócios jurídicos, conceituando-os com os elementos característicos desta subespécie dos atos jurídicos lato sensu. Simplesmente não empregam a expressão NJ. Entre nós, somente nos últimos tempos essa expressão se vai tronando corrente no vocabulário jurídico (GOMES, 1967 apud CHAGAS, 2010, p. 61).

Ainda sobre Chagas (2010), este observa que o NJ, para que seja declarada a vontade real e que seja realizável, deve conter alguns elementos e requisitos que lhe dê veracidade e também validade, só então será capaz de atender aos seus objetivos. Entre tais elementos podem ser classificados como gerais (comum em qualquer tipo de negociação), categorias (que classifica e especifica o tipo de NJ) e por fim os particulares (elementos considerados como insertos por ambas as partes envolvidas no negócio, assim como voluntário) (CHAGAS, 2010).

No que diz respeito à classificação de unilateralidade da procuração, esta tornou-se mais clara à medida que o poder da representação se tornou autônomo da relação entre o representante e o representado (SILVA, 2006). Concordando com tal apontamento, Gomes (2007, p. 319) afirma que a procuração é “negócio autônomo em relação aos contratos subjacentes, seja o mandato, a prestação de serviços, a agência, a expedição, a preposição mercantil, e assim por diante”.

Sendo assim, por estar envolvida em uma negociação, a procuração é entendida como uma declaração, como previsto no art. 236 do CCP, onde o representante apenas apresentação no lugar do representado perante uma terceira pessoa.

Nós ponderamos que os principais interessados (no caso da procuração) são aqui o constituinte e o terceiro; consideramos, depois, que o constituinte, querendo contratar com o terceiro por intermédio do procurador, não pode deixar de querer comunicar-lhe a autorização representativa de que o último está munido: e logo concluímos ser o terceiro quem mormente carece das atenções que, na teoria geral da interpretação, se dispensam ao destinatário da declaração de vontade, á contraparte – e quem principalmente as merece (CORREIA, 1995, p. 14).

Ou seja, no negócio a ser tratado os maiores interessados são o representado e a terceira pessoa, sendo o representante que tem posse da procuração um meio utilizado para que o negócio seja concluído dentro dos parâmetros e procedimentos estabelecidos para tal negociação. Além do fato da procuração ser, assim como apresentado, classificada como unilateral, Mota Pinto a classifica também como abstrata.

Os negócios em que estas (as causas) não relevam, por poderem preencher uma multiplicidade de funções e os efeitos do negócio serem separados da sua causa, designam-se como negócios abstractos – por exemplo, negócios cambiários, como o saque de um cheque ou o aceite de uma letra (...). Na generalidade dos negócios jurídicos, contudo, o direito não isola o seu conteúdo da respectiva causa – são negócios causais (PINTO, 2005, p. 399).

Isso ocorre segundo o autor devido ao fato de que o efeito da procuração “é a outorga de poder representativo ao procurador, não cumprindo qualquer

função econômica ou social típica, isto é, a procuração pode ter causas várias” (CORREIA, 1995, p.14).

Representação Sem Poderes

A representação sem poderes está descrita no CCP (PORTUGAL, 2006) na subsecção IV. Acerca dos seus efeitos, estes podem ser encontrados no art. 268 do mesmo diploma legal. Trata-se de uma designação que tem por objetivo definir a função e também os efeitos da representação.

Na representação, é presente uma ideia essencial: desde que o representante procede, atua, emite vontade em nome do representado, que é quem se torna obrigado ou adquire direitos, necessita, para assim proceder, e, com tais consequências, de estar investido de um poder. É o poder de representação, pois, a alma do instituto, e é nele que repousa a sua fundamental valia e a explicação do desdobramento dos efeitos do NJ da pessoa de quem o pratica, e sua percussão na esfera jurídica de quem nele não é parte direta (PEREIRA, 2007, p. 616).

A importância da distinção deste tipo de representação recai na sua característica mais básica e fundamental relacionada com a representação. A representação sem poderes está diretamente ligada ao efeito que uma representação feita por alguém que não o mandatário teria na esfera jurídica.

Gomes relembra que a “verdadeira e própria representação é a que se estrutura no campo da autonomia privada mediante o NJ de procuração, pelo qual uma pessoa investe outra no poder de agir em seu nome” (GOMES, 2007, p. 391).

Segundo o art. 260º do CCP, “um representante de má fé não aproveita a boa fé do representante” (PORTUGAL, 2006, p. 63), ou seja, em juízo, um representante de má fé, que não recebeu a designação de mandatário, não tem poderes para responder ou agir em nome de um representante, no caso de um NJ, o mandante.

Telles (2002), corroborando com a matéria, afirma que o representante deve agir sempre de boa fé ao aceitar representar um sujeito em um NJ. O representante não é obrigado a aceitar representar, mas a partir do momento que aceita tal função, “respeitar a regulamentação típica contratualmente fixada” (TELLES, 2002, p. 242), caso contrário pode vir a prejudicar o NJ. Baseado no teor do art. 259 do CCP, caso uma pessoa venha a declarar ser representante de alguém, mas não for declarado como mandatário pelo mandante, todos os efeitos jurídicos advindos de suas decisões serão considerados como nulos.

Diante do que foi apresentado, a representação sem poderes é considerada nula à medida que requer uma legitimação representativa para que se tenha efeito legal. Apenas um representante tem o poder de atuar perante o

juízo, assim como em negócios legais, em nome de um representado. É preciso que haja uma vinculação entre a ação praticada por meio da representação e as possíveis consequências desta no âmbito jurídico, respeitando deste modo o que prevê no art. 286 do CCP.

Contudo, apesar do exposto até o momento, é preciso que se observe os pormenores, em especial a atuação, envolvendo a representação sem poderes quando a representação inicial dada por meio de uma procuração a um sujeito tenha perdido a sua validade, tenha sido modificada ou mesmo cessada. O art. 266 do CCP especifica de que forma uma procuração que dava poderes a alguém pode ser anulada para que seja dada as devidas proteções a terceiros dentro de um NJ.

Vale destacar que o CCP também buscou por meio da redação dos arts. 268 e 269 proteger o mandante ou representado dos casos de abuso nos casos de representação.

[...] traduz a situação na qual os poderes efectivamente existentes sejam superados pelo acto praticado. Ele é equiparado à representação sem poderes da qual é, no fundo, apenas uma modalidade. (...) Em termos mais gerais, o abuso de representação vem a ser o exercício dos inerentes poderes em oposição com a relação subjacente (MENEZES, 2006, pp. 418-419).

O referido art. 266 do CCP não é aplicável nos casos em que a pessoa que se apresenta no momento da assinatura de um contrato jurídico como representante, contudo, sem apresentar uma procuração. De modo análogo o mesmo ocorre nos casos da necessidade de proteção, como nos casos de abuso do representante por parte de terceiros, sendo aplicado para que um NJ tenha validade ou mesmo eficácia. Vale observar que esta proteção é vista quando é identificada uma lesão ou tentativa de lesão por parte do falso representante ou no caso de ausência de uma procuração. Tal medida, considerada como vício segundo o Art. 157 do CCB, protege o contratante.

Paulo Nader distingue o vício redibitório do erro essencial. O primeiro refere-se à entrega do objeto do contrato, contudo com algum tipo de defeito que não é possível ser identificado objetivamente. Já o erro essencial trata do fato da coisa não apresentar um vício, mas também não possuir a qualidade considerada como básica pelo contratante (NADER, 2018). O erro também pode ocorrer devido ao desconhecimento de um fato ou noção equivocada. Nestes casos, o erro está relacionado à ignorância (PEREIRA, 2001).

Nas situações apresentadas anteriormente pode-se observar a ausência da vontade por parte do representado. Tanto o vício, mencionado, como a ausência de vontade referem-se a uma quebra das negociações devido ao fato de ser identificada uma deslealdade. Rodrigues (2002, p. 187) afirma que “se o ato jurídico é um ato de vontade, e se a vontade se apresenta viciada por um engano que

a adúltera, permite a lei que, dados certos pressupostos, se invalide o negócio” (RODRIGUES, 2002, p. 187).

[...] se por qualquer razão o titular do direito tiver agido activa ou passivamente de modo a criar em outrem uma confiança legítima relativa ao exercício do direito, não poderá frustrar essa confiança que tenha criado ou contribuído para criar (VASCONCELOS, 2002, p.171).

Trata-se de uma proteção dos envolvidos contra o vício, mas também a lesão (Art. 157 do CCB) e a coação, além do dolo que porventura esteja ocorrendo. Tal medida é tomada devido ao fato de que o vício acaba impedindo que uma vontade seja confirmada espontaneamente, levando em conta, também, os princípios da boa fé (AZEVEDO, 2007; COELHO, 2007).

A boa-fé, segundo se diz, inspira não só o cumprimento das obrigações, mas todo o seu processo (na visão dinâmica do relacionamento obrigacional) e até mesmo a fase pré-contratual, em uma ideia de colaboração (que opõe-se à concorrência) entre credor e devedor. A boa-fé lembra ideia do *bonus pater familiae*, do homem diligente. É uma atitude que é devida e, portanto, pode ser cobrada, de retidão, de lealdade, de colaboração com a outra parte, de fidelidade ao combinado (não ao literal), enfim, ‘*correttezza*’, que visa principalmente evitar o abuso do direito por qualquer das partes (WERNER, 2014, p. 33).

Observa-se que a falta de boa-fé (subjéctiva quando é intencional ou objectiva quando é inerente a conduta) distingue-se da deslealdade (onde falta confiança) e também da ruptura, sendo esta considerada sem justa causa ou então ilegítima, podendo ser também arbitrária ou mesmo intempestiva. Contudo, observa-se que é preciso que ocorra, por parte de um dos envolvidos no NJ, a confirmação de que agiu de má fé, ou seja, que houve de forma expressa a intenção de causar dano (MOTA, 1982; SANTOS, 2014). Além do exposto até o momento, segundo a redação do art. 260º-2, independentemente da situação, ao terceiro no NJ vale sempre o direito de exigir que o representante apresente a procuração que lhe concede os poderes. Tal acção o protege e concede mais segurança no NJ.

Contratos Para a Pessoa a Nomear

Este tipo de contrato foi incluído no CCP como sendo uma inovação, mesmo que anteriormente, como no CCP de 1867, onde já havia a sua previsão. Outros países europeus utilizam outra expressão para designar este tipo de contrato, como é o caso do Direito italiano que o denomina “contrato por pessoa a declarar”, e no Direito brasileiro que adotou o termo “contrato com pessoa a declarar” apresentando deste modo uma mudança de teor deste tipo de contrato nos respectivos países.

Para que o denominado “contrato com pessoa a declarar” seja considerado como válido, Nader (2018) observa a necessidade de algumas condições, que haja o *stipulans*, que está directamente associado a uma condição para a sua realização e que só terá um efeito com a confirmação de um determinado acontecimento futuro que até então é considerado como incerto, ou seja, que requer a aprovação do *electus*. Com a aprovação do *electus*, o *promittens* é comunicado do tipo de contrato que será firmado, necessitando também da sua anuência.

O contrato a pessoa a nomear é definido como sendo um tipo de contrato onde uma das partes dá a uma terceira o poder de representá-la em um contrato, estando essa terceira pessoa assumindo todas as obrigações relativas ao referido contrato em um momento futuro, assim como os direitos (COELHO, 2012).

Diante disso é possível observar que este tipo de contrato teoricamente não existe no ordenamento jurídico português, contudo existem exceções que foram especificadas no art. 452-2. Deste modo é possível afirmar que este tipo de contrato “será um contrato que pode assumir diversos tipos, por exemplo, a compra e venda, o trespasse, etc., ou ser até atípico, e no qual é convencionalizada a cláusula em questão” (BOTELHO 2013, p.4). Neste tipo de contrato, a terceira pessoa é um representante que realiza legalmente o contrato como se este tivesse sendo celebrado pelo representado, contudo é preciso que haja na redação do referido contrato uma cláusula afirmando que ambas as partes aceitem que a terceira pessoa esteja assumindo os poderes e deveres do representado (ALMEIDA, 2012). O CCP (2006) especifica este tipo de contrato no art. 452º-1.

Almeida ressalta ainda que a cláusula de nomeação da terceira pessoa que deve constar no contrato pode atribuir a esta um direito livre e arbitrário, mas também pode limitar seus poderes, restringindo deste modo a sua nomeação a um determinado episódio foco do contrato, ou mesmo a nomeando parcialmente. Neste último caso esta terceira pessoa pode estar representando pluralmente, como em cumulação (ALMEIDA, 2012). O CCP prevê no art. 453 que, para que a nomeação da terceira pessoa seja declarada legal, deve ser obrigatoriamente apresentada uma declaração. O mesmo diploma legal dispõe sobre os efeitos do contrato a pessoa a nomear no art. 455.

Fabio Ulhôa Coelho também assevera que neste tipo de contrato é necessário que uma das partes contratantes “reserva-se a faculdade (evidentemente, mediante a concordância do outro, já que, ao contrário, o vínculo contratual não se forma) de indicar a pessoa que irá assumir os direitos e obrigações do negócio” (COELHO, 2012, p. 308).

Diante do que foi apresentado neste capítulo que o contrato para pessoa a nomear trata-se de um NJ onde observa-se a presença de três personagens, a

parte contratual – aquele que reservou a si o direito de nomear uma terceira pessoa; o promitente – aquele que não possui o direito de nomear uma terceira pessoa no referido contrato; e por fim a terceira pessoa que poderá ou não aceitar participar de tal NJ, ou seja, assumir uma série de obrigações junto à parte contratual.

Para Fabio Ulhôa Coelho (2012), este tipo de contrato é raramente aceito à medida que a presença das partes diretamente interessadas faz parte da relação de confiança contratual, um fator considerado pelo autor como sendo necessário para que o contrato seja executado levando em conta, inclusive, questões como boa fé. Ou seja, inserir uma terceira pessoa nesta negociação poderia ser considerado como um fator negativo ou mesmo decisivo para a concretização do contrato. Contudo, com a apresentação de um instrumento legal onde esteja estabelecido todos os pormenores da negociação, assim como os poderes concedidos ao representante podem conceder ao representante uma confiabilidade necessária para que o contrato seja executado.

Contrato Consigo Mesmo

O contrato consigo mesmo, conhecido também como autocontrato ou ainda o acto jurídico consigo mesmo está descrito no CCP (2006) também na subsecção IV e pode ser encontrado no art. 261 do mesmo diploma legal. Como foi possível observar, este tipo de contrato foi proibido pela doutrina portuguesa, mais especificamente após a decisão vista no Acórdão de dezembro de 2009 do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 365/06.0TBALSB.C1.S1 da 6ª Secção que revê como Fonseca Ramos como Relator, contudo existem três exceções relacionados à sua validade.

Impossível o contrato consigo mesmo. A única fórmula desta cogitada espécie, que alguns autores apresentam, não configura juridicamente o autocontrato. Seria a hipótese de alguém, investido do poder de representação e devidamente autorizado, agir em benefício pessoal. Vejamos: “A” nomeia “B” como seu mandatário, com a cláusula “em causa própria”, para a venda de um apartamento; em seguida, “B” transfere o imóvel para si próprio, assinando escritura pública em seu nome e no do alienante (NADER, 2018, p.48).

Desta exemplificação dada por Nader (2018) nota-se que para que um contrato tenha validade é necessário que haja dois polos nesta relação denominadas pelo autor como ativo e passivo. Outro autor que concorda com a impossibilidade da validade deste tipo de contrato é Coelho, que afirma que este tipo de contrato diz respeito a uma negociação da pessoa física estando apresentada no NJ como contratante e contratado simultaneamente, o que não é permitido por lei (COELHO, 2012).

Gomes também concorda com a impossibilidade

da validade de um contrato contraído consigo mesmo à medida que os sujeitos envolvidos no NJ precisam ser passivo e ativo, cenário esperado em um NJ que é caracterizado pela bilateralidade, assim como pela observância das duas vontades (comumente um comprador e um vendedor ou um prestador de serviço e aquele que contrata o serviço). Neste cenário, do contrato consigo mesmo, o comprador e o vendedor não são pessoas distintas para que haja uma troca, assim como uma compensação mediante a satisfação das vontades dos indivíduos, trata-se de uma mesma pessoa vendendo ou prestando serviço a si mesmo, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico português (GOMES, 1997).

No Brasil observa-se um outro cenário à medida que o Código Civil do país (Art. 117) prevê que o representado de um sujeito e o sujeito (representado) podem celebrar contratos quando o sujeito assim o quiser ou prever em contrato. Para Amaral (2003) se for verificado que o representado concorda com a situação em que a segunda pessoa no negócio é o seu representante, onde não seja observado conflito de interesses ou abuso, o autocontrato é considerado como válido. Trata-se de um negócio realizado na esfera das representações

Considerações Finais

Verificou-se neste artigo a importância da representação nos negócios jurídicos sendo este conceito a base para a melhor compreensão do teor jurídico da procuração. Observou-se que sem a representação devidamente expressa na procuração o documento não tem qualquer valor jurídico, além de ser um meio de prejudicar o representado.

Caso um sujeito se apresente como representante ou um negócio for concretizado sem o devido conhecimento do representado, tal negócio é considerado inválido. Trata-se neste caso de uma ação que objetiva uma lesão ao representado, sendo deste modo devidamente anulado para a sua proteção.

Notou-se que o contrato consigo mesmo não tem qualquer valor legal à medida que um NJ, salvo nas exceções apresentadas neste artigo, ou seja, que o negócio ocorra na esfera das representações estando o representado ciente do negócio que está sendo tratado. Para ser válido, requer que dois sujeitos distintos, mesmo estando estes representados por meio de uma procuração. Este conceito é confirmado quando a legislação prevê que a procuração pode ser anulada pelo representado quando este assim convier ou quando o efeito que seria causado pela procuração é cessado ou finito

Referências

- ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Contratos**. Vol. I. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- _____. **Contratos II**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ANDRADE, Manuel. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Volume II, 7.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1992.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**. v.1. 32.ed. rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **NJ: Existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOTELHO, Fernando. **O contrato para pessoa a nomear**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2013.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro 2002**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acedido em 10 jun.2019.
- CHAGAS, Carlos Orlandi. **Representação da pessoa jurídica e a teoria da aparência**. São Paulo: USP, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. vol. 3. 2ª d. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORREIA, Ferrer. “A procuração na teoria da representação voluntária”. **Estudos Jurídicos**. 2.ª edição (reimpressão). Coimbra, 1995.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil II: Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica**. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 3: contratos e atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 17ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997,
- _____. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª ed. atualizada. Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- MENEZES, Cordeiro. “A Representação no Código Civil: sistema e perspectivas de reforma”. In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- MORAES, Mariana Assunção. **Acordos pré-contratuais: um estudo sobre seus efeitos jurídicos e sua relevância**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Contratos. Vol. 3. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 22ª ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4.ª Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PORTUGAL. **Código Civil Português** (Atualizado até a Lei 59/99, de 30/06) Disponível em < <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acedido em 05 jun.2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 290-D/99**. Disponível em < <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/445741/details/normal?types=SERIEI&numero=290-D%2F99&tipo=%22Decreto-Lei%22>>. Acedido em 05 jun.2019.
- RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Lígia Maria Costa Santos. **A fase pré-contratual da relação de trabalho e do direito à mentira**. Braga: Universidade do Minho, 2014.
- SILVA, João Nuno Calvão. **Procuração**: art. 116º do Código do Notariado e art. 38 do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março. Ordem dos Notários: Portugal. Acedido em: < <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-procuracao-artigo-116%C2%BA-do-codigo-do-notariado-e-artigo-38%C2%BA-do-decreto-lei-n%C2%BA-76-a2006-de-29-de-marco/>>. Acesso em 05 junho 2019.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos contratos em geral**. Coimbra: Almedina, 2002.
- VASCONCELOS, Pedro Pais. **Contratos atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995.
- _____. **Teoria geral do Direito Civil**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. **Teoria geral do Direito Civil**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- WERNER, José Guilherme Vasi. **Direitos dos Contratos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.